



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10070.000977/93-11
Recurso nº : 122.036 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX: 1991
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : BRASCAN PARTICIPAÇÕES LTDA.
Sessão de : 13 de julho de 2000
Acórdão nº : 103-20.337

IRPJ - RECURSO EX OFFICIO - Incensurável a decisão monocrática que afastou a tributação do imposto de renda, por considerar legítimo o procedimento adotado pela contribuinte na avaliação de investimentos relevantes, avaliados pelo patrimônio líquido, em sociedades coligadas e controladas, tomando, conseqüentemente, sem efeito o lançamento relativo à compensação de prejuízos fiscais.

Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10070.000977/93-11
Acórdão nº : 103-20.337

Recurso nº : 122.036 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO, com base no Artigo 34, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/93, recorre a este Colegiado da sua decisão, que exonerou a contribuinte BRASCAN PARTICIPAÇÕES LTDA., do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, constituído através de Auto de Infração (fls. 02/06), lavrado em 06 de julho de 1993.

O presente processo originou-se de lançamento do IRPJ, onde foi exigido crédito tributário, no montante de 3.300.287,10 UFIR's, incluindo os consectários legais, decorrente da compensação indevida de prejuízo fiscal, apurado no exercício de 1989, com o lucro real do exercício de 1991.

Entendeu a autoridade autuante, para proceder à glosa do prejuízo fiscal, que a contribuinte havia excluído indevidamente, no item 14/18 da DIRPJ/Exercício 1989, período-base de 1988 (fls. 11v), a título de "ajuste por aumento no valor de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido", o valor de Cz\$ 6.654.716.226,00, uma vez que os investimentos avaliados pelo Patrimônio Líquido foram superavaliados pela adição da correção monetária do período de novembro/dezembro/1988 e do resultado apurado até 30/11/88, criando assim, uma "reserva livre", objeto de tributação pelo imposto de renda, nos termos do Artigo 260, Inciso III, do RIR/80, uma vez que estes acréscimos não decorreram de fatos extraordinários.

A fiscalização procedeu o cálculo correto da "equivalência patrimonial", resultando em diversas diferenças, que compensados os valores negativos com os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10070.000977/93-11
Acórdão nº : 103-20.337

positivos, totalizou a quantia de CZ\$ 6.654.716.226,00.

Não se conformando com a exigência fiscal, a autuada apresentou Impugnação, que foi protocolada, tempestivamente (fls. 34/45), cujo resumo é transcrito da decisão recorrida:

1. o procedimento adotado pelo Auditor Fiscal não deve prosperar sob pena de consagrar-se inaceitável equívoco. Primeiro, por contrariar a interpretação correta do texto legal e levar à conclusão inteiramente oposta. Segundo, por não levar em consideração a justiça e o bom senso, caso prevaleça a tese da fiscalização, pois a recusa de um procedimento, praticado uniformemente entre as sociedades coligadas e controladas, é absolutamente neutro do ponto de vista fiscal e evita distorções significativas nos balanços das empresas, face aos elevados índices inflacionários;
2. as normas legais aplicáveis as companhias abertas e instituições financeiras, no tocante à obrigatoriedade do registro da diferença de correção monetária, em suas demonstrações financeiras, por força do que estabelecem a Instrução nº 01, de 27/04/78, da CVM e Circular BACEN Nº 1.963, de 23/05/91;
3. reproduz, em subsídio a seu entendimento, a regra contida no Artigo 1º, da Circular BACEN Nº 1.963.91, "in verbis": "O cálculo das participações em investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial, inclusive no exterior, deve ser realizado, mensalmente, com base no balanço patrimonial ou no balancete de verificação levantado na mesma data ou até no máximo dois meses, devidamente atualizados monetariamente, efetuando-se, nessa hipótese, os ajustes necessários para considerar os efeitos de fatos extraordinários ocorridos no período.";
4. transcreveu recomendações do Manual de Contabilidade, editado pela Fundação do Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras da USP – FIPECAF,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10070.000977/93-11

Acórdão nº : 103-20.337

relacionadas com a utilização de balanços ou balancetes de coligadas e controladas, levantados em datas anteriores à do balanço da investidora, esclarecendo em síntese: que o valor da correção monetária da conta de investimentos deve coincidir com a sua participação na correção monetária do patrimônio líquido, registrada pela coligada ou controlada, devendo este valor ser registrado na conta de Investimentos antes do ajuste do valor da equivalência patrimonial;

5. inexistem efeitos de ordem tributária positivo ou negativo, se o procedimento adotado pela autuada, for analisado por mais de um período-base;
6. discorreu sobre a inteligência do Artigo 171 do RIR/80, esclarecendo que não ocorreu, no caso presente, postergação do imposto para exercício posterior e nem o fato de que o Auditor Fiscal considerou incorreto, o seu lucro real teria sido exatamente o mesmo e que a diferença questionada seria, forçosamente, ganho ou perda (receita ou custo) de exercício posterior, o que autoriza a aplicação do Artigo 171 do RIR/80;
7. admitindo apenas para argumentar, a procedência do entendimento manifestado na autuação, o Artigo 171, do RIR/80, de aplicação compulsória, afastaria qualquer possibilidade de lançamento, pois seria necessário considerar todos os efeitos que daí resultariam em períodos-base subsequentes;
8. aduziu ainda que a reavaliação espontânea cogitada deveria ser destacada para que não viesse a ser absorvida nas avaliações posteriores pelo MEP e figurar como custo adicional do investimento correspondente no momento da respectiva alienação ou liquidação;
9. é ilegal a exigência dos juros de mora calculados com base na TRD, afirmando que se os juros de mora pudessem ser calculados com base na variação da TRD,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10070.000977/93-11
Acórdão nº : 103-20.337

somente poderia ser a partir de 30/07/91, data da publicação da Medida Provisória nº 298/91.

Concluiu afirmando que: a) a interpretação literal e restritiva do Artigo 260, Inciso III, do RIR/80, adotada pela fiscalização, é incompatível com a "ratio legis"; b) que o entendimento preconizado no Auto de Infração fere os princípios contábeis e as normas disciplinadoras dos órgãos públicos nas fiscalizações das companhias abertas e instituições financeiras; e c) a exegese que fundamentou a autuação agride a lógica e o bom senso.

Às folhas 66/67, consta "Resposta a Impugnação Fiscal", na qual a autoridade administrativa absteve-se de se pronunciar acerca da legalidade ou não da incidência da TRD como juros de mora, considerando que tal cálculo faz parte integrante do sistema de computação eletrônica adotado pela Secretaria da Receita Federal, para geração do Auto de Infração, tendo opinado, por fim, pela manutenção integral do lançamento.

Através da Decisão DRJ/RJO nº 1789/99, datada de 28/10/99, às folhas 74/83, a autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, com base nos seguintes fundamentos:

1. consta registrado no item 14/18, do Quadro 14, do "Demonstrativo do Lucro Real", página 4, do Formulário I, da Declaração de Rendimentos – Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 11 v), a título de Exclusões (ajustes por aumento no valor de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido), a quantia de Cz\$ 6.817.232.908,00 e, no item 14/06, a título de Adições (ajustes por diminuição no valor de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido), a quantia de Cz\$ 1.907.703.139,00, valores que, compensados entre si, resultam na quantia de Cz\$ 4.909.529.769,00, correspondente ao valor da "equivalência patrimonial".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10070.000977/93-11
Acórdão nº : 103-20.337

consignada no resultado do período-base fiscalizado, ajustado para fins de apuração do Lucro Real. Portanto, a autuação não considerou os valores declarados como ajustes por aumento e por diminuição no valor de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido que, até prova em contrário, corresponde ao resultado da equivalência patrimonial representado pela quantia de Cz\$ 4.909.769,00;

2. mesmo em se admitindo a tese da autoridade fiscal sobre a reavaliação espontânea, a quantia a ser excluída indevidamente do Lucro Real seria a de Cz\$ 4.909.529.769,00 e nunca a de Cz\$ 6.654.716.226,00, calculada pela fiscalização, uma vez que este não integra o Resultado do Exercício, apurado e declarado da DIRPJ do exercício 1989, ano-base 1988, razão porque não há que se falar em exclusão indevida do lucro real, se o valor, apontado como indevidamente excluído, nele não está contido;
3. ademais não consta dos autos, elemento de prova para sustentar a exatidão dos valores e nomes das empresas inseridos no demonstrativo de folhas 08, elaborado pelo fiscal autuante, no qual foram identificadas 12 empresas, enquanto que, no Quadro 05, do Anexo I, da DIRPJ – Discriminação da Participação Permanente no Capital de Empresas Coligadas ou Controladas (fls. 12 v), consta a identificação de 18 empresas, das quais 07 não foram identificadas no citado demonstrativo, além de que não existe comprovação dos valores das correções monetárias sobre patrimônios líquidos, relativos ao período de novembro e dezembro de 1988 e resultados apurados, formalizados nos balancetes intermediários levantados, na data de 30/11/88, pelas coligadas e controladas, conforme consta da peça introdutória;
4. não foram anexados os balancetes e balanços das empresas coligadas/controladas e da própria investidora, nas datas de 30/11/88 e 31/12/88, respectivamente, que possibilitassem a conferência e análise da relevância e influência dos ajustes do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10070.000977/93-11
Acórdão nº : 103-20.337

valor contábil dos investimentos relevantes e influentes avaliados com base no Patrimônio Líquido;

5. o critério adotado pela fiscalização fere frontalmente a norma legal e o princípio da equivalência patrimonial, que consiste em tomar por base de cálculo, para os ajustes dos valores contábeis dos investimentos relevantes e influentes em participações societárias, a real situação das empresas envolvidas, procedimento este obrigatório para todos os investimentos em participações societárias, considerados relevantes e influentes, nos moldes do Artigo 248, da Lei nº 6.404/76, Artigo 21, do Decreto-lei nº 1.598/77; Artigo 1º, III, do Decreto-lei Nº 1.648/78; PN nº 107/78 e Artigo 258 e 260 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80;
6. se realizado sem o preenchimento dos requisitos legais, o valor apurado será considerado uma reavaliação espontânea, sujeita à tributação com base na legislação do imposto de renda;
7. a legislação também determina que, na data do encerramento do balanço da investidora, a avaliação do valor dos investimentos em participações societárias, após registro da correção monetária desses investimentos, devem ser ajustados com base no valor do patrimônio líquido das empresas coligadas e controladas, nos termos do Artigo 22, do Decreto-lei nº 1.598/77, Artigo 267 combinado com o Artigo 347, I, do RIR/80;
8. nos casos de balancetes intermediários é indispensável o procedimento dos ajustes para eliminar os efeitos da diversidade dos critérios existentes, incluindo, tanto os efeitos da correção monetária quanto os dos resultados apurados neles apurados;
9. conforme consta dos autos, "esse foi o procedimento adotado pela impugnante, quando adicionou o valor da correção monetária do período de novembro e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10070.000977/93-11
Acórdão nº : 103-20.337

dezembro de 1988 e o resultado até novembro de 1988 aos valores dos patrimônios líquidos das coligadas e controladas, indicados nos balancetes levantados em 30/11/88, com o objetivo de efetuar os ajustes dos valores contábeis dos investimentos, relevantes e influentes, em participações societárias e, com isso, manter a equivalência do percentual de participação dos investimentos no patrimônio líquido das empresas coligadas e controladas, no balanço patrimonial encerrado em 31/12/88, uma vez que, nesse balanço, a interessada reconheceu o valor da correção monetária sobre os investimentos, segundo afirmado pela Autoridade Autuante”;

10. assiste razão à impugnante na interpretação do texto legal que fundamentou o Auto de infração, especialmente, ao aduzir que: “ao dizer que serão feitos nos balanços das coligadas e controladas os ajustes necessários a registrar os efeitos relevantes decorrentes de fatos extraordinários, não quer a lei que outros efeitos relevantes, não decorrentes de fatos “extraordinários”, sejam obrigatoriamente desconsiderados”;

11. portanto, os efeitos relevantes de fatos extraordinários mencionados no Inciso III, do Artigo 260, do RIR/80, são todos aqueles eventos significativos que ocorrem no período intermediário, entre a data dos balancetes, das coligadas e controladas, que podem ser levantados até 60 dias antes, e a data do balanço patrimonial das investidoras ou controladoras, tais como: a) distribuição de lucros e dividendos; b) reavaliação de bens nas investidas; c) variação na porcentagem de participação, decorrente de aumento de capital social das investidas quando não subscrito por todos os acionistas; e d) prejuízos por danos eventuais decorrentes de incêndio e outros.

Por fim, alegou que o procedimento adotado pela fiscalização foi baseado em entendimento incorreto, tanto na aplicação da norma técnica contábil sobre o assunto quanto ao texto legal em que se fundamentou, do mesmo modo que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10070.000977/93-11
Acórdão nº : 103-20.337

improcede o lançamento da compensação indevida do prejuízo fiscal, advindo do exercício de 1987, em razão do mesmo já ter sido integralmente aproveitado no exercício de 1989, conforme alegado na peça introdutória, uma vez que decorreu de compensação de ofício do prejuízo fiscal efetuada pela autoridade autuante, face o lançamento da matéria principal ora julgado improcedente pelos seus fundamentos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10070.000977/93-11
Acórdão nº : 103-20.337

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

Trata-se de recurso *ex officio*, interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, por força do Artigo 34, Inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com nova redação dada pelas Leis nºs 8.748/93 e 9.532/97, e da Portaria MF nº 333/97, razão porque dele tomo conhecimento.

Como informado no relato acima, a autoridade monocrática recorre de ofício a este Colegiado, em razão de haver exonerado a contribuinte BRSCAN PARTICIPAÇÕES LTDA., de crédito tributário, originário de Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em valor superior ao limite de alçada previsto na legislação de regência.

De acordo com a peça acusatória, a irregularidade cometida pelo sujeito passivo decorre da compensação indevida de prejuízo fiscal, apurado no período-base de 1988, com o lucro real no exercício de 1991.

O prejuízo fiscal apurado incorretamente pela contribuinte teria ocorrido em razão da exclusão efetuada, indevidamente, na apuração do lucro real, no montante de Cz\$ 6.654.716.226,00, a título de "ajuste por aumento no valor de investimentos em sociedades coligadas e controladas, avaliados pelo patrimônio líquido", uma vez que, ao adicionar o valor da correção monetária, do período de novembro a dezembro de 1988, e os resultados apurados até 30 de novembro do mesmo ano aos valores do Patrimônio Líquido das empresas coligadas e controladas, superavaliou seu Ativo, representado por Investimentos em Participações Societárias, criando uma "reserva livre" e que tais acréscimos não decorrem de fatos extraordinários, segundo estabelecido no Artigo 260, Inciso III do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10070.000977/93-11
Acórdão nº : 103-20.337

A contribuinte, ao proceder o levantamento do seu Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras do exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1988, utilizou, para identificar os seus investimentos relevantes em sociedades coligadas e controladas, avaliados pelo "método da equivalência patrimonial", os balancetes de tais sociedades encerrados em 30 de novembro daquele ano, acrescidos da taxa de inflação de 26,92%, verificada no período entre os meses de novembro e dezembro.

A autoridade atuante entendeu que tal procedimento estava em desacordo com a legislação fiscal e efetuou os cálculos da "equivalência patrimonial", utilizando os valores do patrimônio líquido das empresas coligadas e controladas com base em balancetes encerrados em 30/11/88, apurando diferenças que, após a compensação dos valores negativos com os positivos, resultaram no saldo de Cz\$ 6.654.716,226,00, que teria sido excluído indevidamente na determinação do lucro real.

No entanto, observei que a atuada, em sua declaração de rendimentos do período-base de 1988, no Quadro 13 - Demonstração do Lucro Líquido, na linha 07 - "resultados positivos em participações societárias", lançou o montante de Cz\$ 6.817.232.908,00, e o excluiu na "demonstração do lucro real", Quadro 14, linha 18, neutralizando assim o valor tributado. Este procedimento está contido nas instruções emanadas do MAJUR, para aquele exercício.

Outro aspecto a ser destacado, diz respeito ao valor relativo a "resultados negativos em participações societárias", no montante de Cz\$ 1.907.703.139,00, que a empresa atuada excluiu na "demonstração do lucro líquido" e adicionou na "demonstração do lucro real", fato este destacado na decisão recorrida e não considerado pela autoridade fiscal no lançamento.

Considerando que a autoridade atuante fez os cálculos da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10070.000977/93-11
Acórdão nº : 103-20.337

equivalência patrimonial e compensou entre si, os valores negativos com os positivos, encontrando nesta operação o valor de Cz\$ 6.817.232.908,00, percebe-se que, no valor glosado, não foi abatido o resultado negativo acima mencionado, no montante de Cz\$ 1.907.703.139,00, o que demonstra, com todas as luzes, a incorreção da base de cálculo da exigência fiscal.

Outro aspecto a ser observado, também destacado pela decisão recorrida, é que não consta nos autos qualquer elemento de prova que possa sustentar a exatidão dos valores dos patrimônios líquidos, das correções monetárias relativas ao período de novembro e dezembro, assim como das empresas tidas e havidas como coligadas e controladas, inseridos no demonstrativo de folha 08, confeccionado pela autoridade autuante, o que demonstra, um vez mais, a fragilidade do lançamento.

Quanto à questão levantada pela fiscalização, de que o procedimento adotado pela contribuinte poder-se-ia entender como "reavaliação espontânea", perfilho-me, mais uma vez, com os argumentos da decisão recorrida, que também, neste ponto, é incensurável, tendo em vista que não foi este o embasamento da exigência fiscal.

Por oportuno, transcrevo trecho da decisão recorrida, onde a autoridade julgadora expõe, com clareza e exatidão, a fundamentação do seu decisório:

"Assim, à luz dos dispositivos legais citados, a correção monetária dos investimentos relevantes e influentes de participações societárias em coligadas e controladas, classificáveis no Ativo Permanente, era medida que se impunha no período-base de 1988. Em consequência, para se manter a situação mais real possível, nos casos de balancetes intermediários, é indispensável o procedimento dos ajustes para eliminar os efeitos da diversidade de critérios existentes. E, nesse particular, como efeitos relevantes de fatos ordinários inclui-se tanto os efeitos da correção monetária quanto os dos resultados apurados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10070.000977/93-11
Acórdão nº : 103-20.337

nesses balancetes, portanto, de ajuste necessário e obrigatório."

"Segundo consta dos autos, esse foi o procedimento, corretamente, adotado pela Interessada, quando adicionou o valor da correção monetária do período de novembro e dezembro de 1988 e o resultado obtido até novembro de 1988 aos valores dos patrimônios líquidos das coligadas e controladas, indicados nos balancetes levantados em 30.11.1988, com o objetivo de efetuar os ajustes dos valores contábeis dos investimentos, relevantes e influentes, em participações societárias e, com isso, manter a equivalência do percentual de participação dos investimentos no patrimônio líquido das empresas coligadas e controladas, no balanço patrimonial encerrado em 31.12.88, uma vez que, nesse balanço, a Interessada reconheceu o valor da correção monetária sobre os investimentos, segundo afirmado pela Autoridade Autuante."

"Alias, assiste razão à Impugnante em suas alegações de defesa concernentes à interpretação do texto legal que fundamentou a matéria principal do auto de infração ora impugnando, especialmente quando, ao comentar o dispositivo legal do inc. III do art. 260 do RIR/80, aprovado pelo Dec. 85.450/80, aduziu:

"Ao dizer que serão feitos nos balanços das coligadas e controladas os ajustes necessários a registrar os efeitos relevantes decorrentes de fatos extraordinários, não quer a lei que outros efeitos relevantes, não decorrentes de fatos "extraordinários", sejam obrigatoriamente desconsiderados."

"Portanto, efeitos relevantes de fatos extraordinários a que se refere o comando do inciso III do art. 260 do RIR/80, aprovado pelo Dec. 85.450/80, são todos aqueles eventos significativos que ocorrem no período intermediário, entre a data dos balancetes, que podem ser levantados até 60 (sessenta) dias antes, das coligadas e controladas e a data do balanço patrimonial das investidoras ou controladoras. Entre esses eventos, considerados extraordinários, de efeitos significativos na determinação do patrimônio líquido das coligadas ou das controladas, podem ser citados: a) distribuição de lucros ou dividendos; b) reavaliação de bens nas investidas; c) variação na porcentagem de participação, decorrente de aumento de capital social das investidas quando não subscrito por todos os acionistas; d) prejuízos por danos eventuais decorrente de incêndios; e outros."

"Por derradeiro, forçoso é reconhecer que o procedimento de ofício trazido à colação, na peça vestibular, teve por sustentação o entendimento incorreto, tanto da aplicação da norma técnica contábil que versa sobre o assunto, quanto do texto legal em que se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10070.000977/93-11
Acórdão nº : 103-20.337

fundamentou.”

Por fim, destaco o rigorismo e a profundidade com que a decisão da autoridade de primeiro grau examinou o lançamento tributário e decidiu pela sua improcedência.

Assim, considerando todas as razões de fato e de direito acima expostas, considero incensurável a decisão monocrática.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, revelando-se acertada a decisão proferida na primeira instância, voto no sentido de negar provimento ao recurso *ex officio* interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - RJ.

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 2000

SILVIO GOMES CARDOZO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10070.000977/93-11
Acórdão nº : 103-20.337

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 18 AGO 2000


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em 18.08.00


EVANDRO COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL